DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 21/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14081/2016
PROTOCOLO	: 1707201
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS
RESPONSÁVEL	: EDNA CHULLI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: PEDRO JOSÉ HONAISER
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, ao servidor Sr. Pedro José Honaiser, ocupante do cargo de Técnico Agrícola, órgão de origem Município de Nova Andradina.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-12538/2017, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-3ª PRC 18469/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende da leitura dos autos, que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor Sr. Pedro José Honaiser, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Consta na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fls. 12/14 abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias.	13.379 (treze mil, trezentos e setenta e nove) dias.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 047/2005 art. 3º e art. 71 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 171/2016, publicado no Jornal Diário MS, de 08 de junho de 2016, peça n. 8.

Nota-se que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n. 35/2011 alterada pela Instrução Normativa TC/MS 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	08/06/2016
Prazo para remessa	23/06/2016
Remessa (Postagem/Protocolo)	15/06/2016

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. Pedro José Honaiser, ocupante do cargo de Técnico Agrícola, órgão de origem Município de Nova Andradina /MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

LCS.